



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000333991

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002099-83.2018.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante MARIA DE LOURDES MERLINI GIULIANI, são apelados SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE e QUALICORP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA..

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1002099-83.2018.8.26.0554

Apelante: Maria de Lourdes Merlini Giuliani

Apelados: Sul América Companhia de Seguro Saúde e outro

Comarca: Santo André

Voto nº 1002099-83 - R

Apelação. Ação declaratória de nulidade de reajustes e restituição de valores. Plano de saúde. Reajustes anuais e por faixa etária aos 59 anos. Plano coletivo. Alegado reajuste abusivo de 131%. Inobservância do dever de informação. Inexistência de provas a subsidiar o reajuste. Inteligência da Súmula 608 do STJ. A situação como apresentada coloca o consumidor em manifesta desvantagem. Ônus do fornecedor. Reajuste abusivo que, à míngua de outros elementos, deve ser revisto, considerando os índices apresentados pela ANS. Inteligência das teses fixadas no IRDR 0043940-25-2017.8.26.0000 desta Corte e Tema 1016 do STJ. Reajuste aos 59 anos no percentual de 131%, claramente abusivo, que configura tentativa de burlar o Estatuto do Idoso. Inteligência do artigo 15, §3º do Estatuto do Idoso e da Súmula nº 91 deste E.TJSP. Determinada a adequação do percentual do reajuste por mudança de faixa etária aos 59 anos ao quanto disposto na Resolução nº 63/03. Devolução dos valores pagos a maior, de forma simples. Sentença reformada. Recurso da autora parcialmente provido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 514/520, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a presente ação declaratória de nulidade de reajustes c/c restituição de valores.

Irresignada, a autora recorre às fls. 531/541 destacando que o Código de Defesa do Consumidor tem aplicação no caso em apreço. Salienta, ainda, que as rés deixaram de observar o dever de informação quanto ao reajuste aplicado, uma vez que o contrato firmado não prevê os percentuais de reajuste de faixa etária. Enfatiza, ademais, que é ilícito o reajuste de 131% efetivado, além da necessidade de restituição das diferenças pagas a maior.

Recurso bem processado, preparado, com contrarrazões –
fls. 326/335.

Houve oposição ao julgamento virtual. - fls. 580/581.

É o relatório, no essencial.

O recurso comporta parcial provimento.

É o caso de aplicação do Código de Defesa do Consumidor frente ao enunciado da Súmula 608 do Colendo Superior Tribunal de Justiça com a seguinte redação: *"Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidade de autogestão."*

Preceitua o art. 6º, inciso III, do CDC: *"são direitos básicos do consumidor - [...] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem"*.

Passa-se à análise da questão, em conformidade com o entendimento adotado pelo C. STJ, em regime de recurso repetitivo tema 1016.

Aprovou o C. STJ, aos 23/03/2022, as seguintes teses quanto ao tema 1.016: *a) Aplicabilidade das teses firmadas no Tema 952/STJ aos planos coletivos, ressaltando-se, quanto às entidades de autogestão, a inaplicabilidade do CDC; (b) A melhor interpretação do enunciado normativo do art. 3º, II, da Resolução nº 63/2003, da ANS, é aquela que observa o sentido matemático da expressão 'variação acumulada', referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a simples soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias."*

No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.568.244/RJ, Tema 952, restou decidido que: *"Para evitar abusividades (Súmula nº 469/STJ) nos reajustes das contraprestações pecuniárias dos planos de saúde, alguns parâmetros devem ser observados, tais como (i) a expressa previsão contratual; (ii) não serem aplicados índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o consumidor, em manifesto confronto com a*

equidade e as cláusulas gerais da boa-fé objetiva e da especial proteção ao idoso, dado que aumentos excessivamente elevados, sobretudo para esta última categoria, poderão, de forma discriminatória, impossibilitar a sua permanência no plano; e (iii) respeito às normas expedidas pelos órgãos governamentais: [...] c) Para os contratos (novos) firmados a partir de 1º/1/2004, incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS, que prescreve a observância (i) de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos; (ii) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e (iii) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas.” – grifo e destaque nosso.

Assim sendo, possível e válido o reajuste do plano contratado pela parte autora. Entretanto, deve ser observada a previsão contratual, a razoabilidade do valor cobrado e o respeito a normas expedidas pelos órgãos governamentais.

Não há como excluir o reajuste previsto aos 59 anos, pois, conforme estabelecido no julgado paradigma, “os gastos de tratamento médico hospitalar de pessoas idosas são geralmente mais altos do que os de pessoas mais jovens, isto é, o risco assistencial varia consideravelmente em função da idade. Com vistas a obter maior equilíbrio financeiro ao plano de saúde, foram estabelecidos preços fracionados em grupos etários a fim de que tanto os jovens quanto os de idade mais avançada paguem um valor compatível com os seus perfis de utilização dos serviços de atenção à saúde.”

De outro lado, preceitua o art. 3º, inciso II, da Resolução Normativa nº 63/2003, da ANS): “o valor fixado para a última faixa etária não poderá ser superior a seis vezes o valor da primeira faixa etária; a variação acumulada entre a sétima e a décima faixa não poderá ser superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas; as variações por mudança de faixa etária não podem apresentar percentuais negativos.”

A tese fixada na IRDR 0043940-25-2017.8.26.0000, desta Corte, pois o precedente diz respeito a contratos “celebrados a partir de 01.01.2004 ou adaptados à Resolução nº 63/03, da ANS”:

“É válido, em tese, o reajuste por mudança de faixa etária aos 59 (cinquenta e nove) anos de idade, nos contratos coletivos de plano de saúde (empresarial ou por adesão), celebrados a partir de 01.01.2004 ou adaptados à Resolução nº 63/03, da ANS, desde que (I) previsto em cláusula contratual clara, expressa e inteligível, contendo as faixas etárias e os percentuais aplicáveis a cada uma delas, (II) estes estejam em consonância com a Resolução nº 63/03, da ANS, e (III) não sejam aplicados percentuais desarrazoados que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso. A interpretação correta do art. 3º, II, da Resolução nº 63/03, da ANS, é aquela que observa o sentido matemático da expressão "variação acumulada", referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias. O critério de apuração de variação acumulada a que remete o julgado deve ser utilizada para apurar ambas as condições dos incisos I e II do art. 3º da Resolução CONSU 63/2003. Para se verificar se o valor da última faixa etária é superior a seis vezes a primeira (art. 3º, I, da Resolução 63/2003), deve-se aferir a variação entre todas as faixas de acordo com a seguinte operação: $Variação = (1 + segunda\ faixa) \times (1 + terceira\ faixa) \times (1 + quarta\ faixa) \times (1 + quinta\ faixa) \times (1 + sexta\ faixa) \times (1 + sétima\ faixa) \times (1 + oitava\ faixa) \times (1 + nona\ faixa) \times (1 + décima\ faixa)$. Se o resultado for superior a 6, a cobrança excedente será ilícita. As variações percentuais acumuladas entre os dois grupos de faixas etárias do art. 3º, II, da Resolução 63/2003 (a que chamaremos VP^1 e VP^2) são apuradas mediante simples operações matemáticas. Após converter os percentuais em números decimais, encontra-se o coeficiente de variação entre a sétima e a décima faixas, pela seguinte fórmula: $VP^1 = (1 + oitava\ faixa) \times (1 + nona\ faixa) \times (1 + décima\ faixa) - 1$. Efetuam-se as somas entre parênteses, depois as multiplicações e por fim a subtração. A mesma operação é efetuada para encontrar o coeficiente relativo às sete primeiras faixas: $VP^2 = (1 + segunda\ faixa) \times (1 + terceira\ faixa) \times (1 + quarta\ faixa) \times (1 + quinta\ faixa) \times (1 + sexta\ faixa) \times (1 + sétima\ faixa) - 1$. Comparam-se então os dois resultados. Se VP^2 for menor que VP^1 ,

então os reajustes são lícitos. Se VP^2 for maior que VP^1 , trata-se de reajuste abusivo, a ser reduzido para se igualarem os valores. (TJSP, AP. Civ. n. 1008684-26.2015.8.26.0565, rel. des. Francisco Loureiro, j. 13.12.2018). (AI 2228930-83.2018.8.26.0000; julgado em 24/01/2019)."

Considerando o critério da razoabilidade não há como se negar a abusividade do percentual aplicado, seja porque desprovido de base atuarial para a fixação dos reajustes aplicados nas faixas etárias anteriores, seja pela concentração do reajuste na última faixa etária do contrato.

Isso porque, com relação ao reajuste aplicado no que toca à faixa etária de 54 a 58 anos, foi adotado o índice de apenas 4,06%. Para a faixa imediatamente anterior (49 a 53 anos), o de 1,60%, aplicando-se aos 59 anos quase o décuplo desta última, (131,73%), conforme tabela exposta em peça contestatória, juntada pela própria parte ré, precisamente a fls. 262, o que afronta o critério da razoabilidade até mesmo diante do "salto" do percentual de reajuste dos 58 para os 59 anos.

Com efeito, verifica-se que o reajuste praticado de forma exorbitante aos 59 anos (131%), como no caso *sub judice*, tem o intuito de burlar o Estatuto do Idoso, tendo em vista que este seria o último reajuste por faixa etária permitido, diante do disposto no artigo 15, § 3º, do Estatuto do Idoso e da Súmula nº 91 deste E. TJSP.

Assim, não resta dúvida de que os reajustes foram aplicados de forma unilateral, sem qualquer informação à recorrente, tampouco comprovação de estarem amparados nos critérios claramente determinados no contrato, nem explicação detalhada, acompanhada de planilha clara e das justificativas apresentadas a comprovar a necessidade do reajuste superior, o que conduz à devolução dos valores pagos a maior, observado o prazo prescricional trienal, autorizados tão somente os reajustes da ANS.

Neste mesmo sentido:

"Apelação – Plano de Saúde – Ação declaratória c.c. repetição de indébito – Alegação de abusividade de reajuste por faixa etária de 131,73%, aplicado para a faixa dos 59 anos de idade da autora e VCMH– Parcial

procedência declarando nula cláusula e determinando a aplicação de 72,04% para mudança de faixa etária, improcedente o pedido de reforma em relação ao reajuste VCMH – Inconformismo das partes – Parcial acolhimento – Cláusula que não é nula – Reajuste por faixa etária que deve ser apreciado nos termos do entendimento do STJ em sede de recursos repetitivos (Temas nº 952 e 1.016) – Reajuste por faixa etária que atende ao disposto na RN 63 da ANS sob o ponto de vista matemático - Critério matemático que, no entanto e de acordo com a tese repetitiva, não é o único a ser utilizado, devendo ser analisada a questão, adotando-se também o da solidariedade intergeracional,, não observado no caso concreto – Reajuste de 131,73% aos 59 anos de idade afigura-se desproporcional em relação àqueles aplicados nas faixas etárias anteriores – Prevalhecimento da abusividade do índice que, no entanto, para aferição do percentual correto, implica na necessidade da realização de prova pericial, em liquidação de sentença – Precedentes deste E. Tribunal e também desta Turma Julgadora, já sob a ótica do novo entendimento do C. STJ – Sentença reformada para este fim – Recursos parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 1014272-76.2017.8.26.0554; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/09/2024; Data de Registro: 09/09/2024)"

"APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTES ANUAIS E POR FAIXA ETÁRIA AOS 59 ANOS. Plano coletivo. Alegado reajuste abusivo de 130% a partir de 2012. Sentença de parcial procedência. Irresignação de ambas as partes. Cláusula limitadora de reajuste que se alinha com os princípios norteadores do CDC. Inobservância do dever de informação inexistência de provas a subsidiar o reajuste. Inteligência da Súmula 608 do STJ. A situação como apresentada coloca o consumidor em manifesta desvantagem. Ônus do fornecedor. Reajuste abusivo que, à míngua de outros elementos, deve ser revisto, considerando os índices apresentados pela ANS. Reajuste por faixa etária. 59 anos. Inteligência das teses fixadas no IRDR Nº 0043940-25-2017.8.26.0000 desta Corte e tema 1016 do STJ. Reajuste aos 59 anos no percentual de 131%, claramente abusivo, que configura tentativa de burlar o Estatuto do Idoso.

Inteligência do artigo 15, §3º do Estatuto do Idoso e da Súmula nº 91 deste E.TJSP. Determinada a adequação do percentual do reajuste por mudança de faixa etária aos 59 anos ao quanto disposto na Resolução nº 63/03. Devolução dos valores pagos a maior, de forma simples. Sentença mantida. Recurso desprovidos.

(TJSP; Apelação Cível 1004449-15.2016.8.26.0554; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2023; Data de Registro: 13/12/2023)"

Por fim, não há qualquer base atuarial para a fixação dos reajustes aplicados nas faixas etárias anteriores e a concentração do reajuste na última faixa etária do contrato. Desse modo, não havendo prova da modificação da equação econômico financeira, o reajuste nela baseado é ilícito, ao arrepio de sua demonstração prévia à sua incidência e da apresentação explícita dos critérios adotados para o seu cálculo.

Na falta de índice mais confiável, deve ser aplicado o reajuste definido pela ANS para os planos individuais. Note-se que a cláusula, por si, não é abusiva nem deve ser declarada nula, mas apenas são nulos os aumentos que, baseados nela, não tiveram comprovação idônea de correição.

A devolução dos valores pagos a maior deve ser restituída de forma simples em cumprimento de sentença. A correção monetária incide do desembolso dos valores pagos em excesso e os juros de mora da citação.

Sobre o valor devido, os juros de mora e a correção monetária deverão observar a aplicação da taxa Selic (REsp 1.795.982/SP) até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA (art. 389, p. único, Código Civil), e os juros moratórios pela Selic, deduzido o IPCA (art. 406, p. único, Código Civil).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora para julgar procedente a presente ação da forma acima explicitada.

Arcará a ré, vencida em maior parte da causa, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR